



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	173029/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
CNPJ:	03.347.119/0001-23
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOSAIR JEREMIAS LOPES
RELATOR:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	DOM AQUINO
NÚMERO OS:	13305/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	18
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	18
3.2. NOVAS CITAÇÕES	19
APÊNDICE - C - Despesa Orçamentária Fonte 18 - Fundeb 60%	21



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor Josair Jeremias Lopes** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Dom Aquino**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises de defesa para cada um dos achados constantes no relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de **Dom Aquino** (Doc. nº 191464/2018, páginas. 48 a 50).

JOSAIR JEREMIAS LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Argumenta o Defendente que o percentual aplicado na valorização do Magistério teria sido 70,10% ao invés dos 55,98% apontados pela equipe técnica de auditoria.

Para justificar o percentual de 70,10%, o recorrente informa que a receita recebida do FUNDEB teria sido de R\$ 2.224.952,75 e que o montante da despesa liquidada e paga relativo a valorização do magistério teria sido equivalente a R\$ 1.559.838,48, valor esse que foi desmembrado através de tabela explicativa contendo o Balancete da despesa do FUNDEB para o ano de 2017.



Análise da defesa:

Cabe esclarecer ao Recorrente que a parcela da Receita do FUNDEB aplicada na remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício na Educação Básica, deve ser registrada na Fonte 18 e, ao consultar o sistema APLIC, o valor das despesas orçamentárias registradas pela Administração nessa fonte de recursos, no exercício de 2017 foi de R\$ 1.245.733,85 (*Apêndice C*), portanto, o mesmo apontado preliminarmente pela equipe técnica, que analisou a prestação de contas anual do Prefeito, valor que corresponde a 55,98% da Receita recebida do FUNDEB nesse exercício, que totalizou R\$ 2.224.952,75.

O Defendente trouxe na defesa Balancete das Despesas de janeiro a dezembro de 2017, para comprovar que o valor aplicado na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica – 60%, teria sido de R\$ 1.559.838,48, o que corresponderia a 70,10% da Receita recebida do FUNDEB (*Doc. nº 207629/2018 – página 6*), no entanto, não justificou a diferença entre esse valor e o apontado pela equipe técnica, de R\$ 1.245.733,85. Fato é que o Prefeito prestou contas ao TCE/MT, informando que as despesas orçamentárias liquidadas com a remuneração dos profissionais do magistério – que devem ser controladas na Fonte 18 – foram de R\$ 1.245.733,85 e não de R\$ 1.559.838,48, como por ele defendido.

É importante destacar que além do Balancete das despesas – ***que diverge das informações enviadas na prestação de contas anuais*** - o Prefeito ***não trouxe em sua defesa outras evidências*** capazes de comprovar que aplicou a diferença de R\$ 314.104,63 na remuneração dos profissionais do magistério, que totalizaria os R\$ 1.559.838,48 de gastos com essas despesas e representaria os 70,10% dos recursos do FUNDEB, conforme afirmado pelo Recorrente, superando com isso o mínimo de 60% exigidos pela CF/1988. Se utilizados recursos de outras fontes, deveria tê-los indicado em sua defesa, mas não indicou. De qualquer forma os fatos deveriam estar devidamente registrados na Fonte 18, tanto a transferência dos recursos de outra (s) fonte (s), quanto as despesas liquidadas.

É imprescindível que a prestação de contas do Chefe do Executivo reflita os registros contábeis consolidados do Município, pois é inadmissível que depois de prestadas as contas anuais do exercício, a contabilidade do Município apresente situação contábil diversa da enviada ao TCE/MT, pois se os gastos dos recursos do FUNDEB foram de 1.559.838,48, conforme indicado no Balancete, assim deveria ter sido prestado contas ao Tribunal.

Diante da situação encontrada na análise da defesa, cabe argumentar que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (*Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017*):

A disponibilidade de caixa deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).



Por fim, diante da não comprovação da aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, conforme prevê o art. 60, XII, do ADCT, da CF/1988, **mantém-se** a irregularidade que apontou a aplicação de apenas **55,98%** desses recursos no objetivo constitucionalmente previsto.

Situação da análise: MANTIDO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro não correram até o dia 20 de cada mês.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que as datas limites para repasses nos meses citados foram extrapoladas em apenas 2 dias e no máximo 5 dias, não tendo impedido o Poder Legislativo de cumprir seu mandamento constitucional e não tendo havido nenhuma manifestação por parte da Mesa Diretora, de qualquer prejuízo ou transtorno pelo repasse ter sido feito em data posterior, merecendo a aplicação do princípio da razoabilidade.

Para sustentar sua alegação de que repasses em atraso não superior a 5 dias são ínfimos e não comprometem a execução orçamentária, o Defendente complementa sua tese, citando os votos do Conselheiro Luiz Henrique de Lima, no julgamento das contas anuais do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio e, do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, no julgamento das contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu.

Análise da defesa:

A equipe técnica apontou o atraso no repasse dos duodécimos à Câmara Municipal, de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2017, já que ocorreram, respectivamente, em 27/04, 24/05, 24/07, 22/08, 23/10 e 22/11, sendo que a data limite para o repasse era o dia 20 de cada mês, conforme prevê a CF/1988.

O Recorrente não apresentou em sua defesa, a comprovação de que os repasses foram realizados dentro do prazo Constitucionalmente previsto, tão somente argumentou que tais atrasos não comprometeram o exercício das atividades do Poder Legislativo e, com base nisso, pede a aplicação do princípio da razoabilidade na análise da irregularidade, quando que o razoável é o Prefeito cumprir a determinação da Constituição Federal, que é clara e objetiva ao impor o prazo para repasse **ATÉ o dia vinte de cada mês**, portanto, não há margem alguma para atraso no repasse ou qualquer flexibilidade legal para que essa data limite não seja cumprida pelo Poder Executivo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse **até o dia vinte de cada mês**; (grifou-se).

Conclui-se, com base na análise, pela **manutenção** da irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO



3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017 evidencia déficit financeiro no total de R\$ 695.578,06 nas seguintes fontes de recursos: Educação, 01,15,18,19, Saúde nº 02, 14, 23, Assistência Social nº 29 e Demais recursos 24. Fonte: Quadro 6.5 do Anexo 1 deste relatório - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

Inicialmente, informa o Recorrente que a manifestação de defesa deste item - 3.1, responde também a irregularidade apontada no item 5.1.

Alega que o Relatório Técnico Preliminar apontou suposta insuficiência financeira de R\$ 695.578,06 nas fontes de recursos da educação, saúde e assistência social e, desequilíbrio financeiro de R\$ 3.032.060,16 pela inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira, o que não corresponde ao Balanço das Contas Anuais de Governo de 2017.

Justifica que a suposta insuficiência financeira, não foi provocada por gestão fiscal temerária do Gestor, já que foram adotadas todas as medidas previstas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, mas por frustração dos repasses previstos para o exercício por culpa exclusiva dos órgãos concedentes, que não repassaram os valores devidos resultando no déficit orçamentário.

Alega que o município deixou de receber recursos programados no orçamento, relativos ao FEX, Secretaria de Estado da Saúde, Educação e FUNDEB, conforme amplamente debatido nas Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso.

Cita jurisprudências do TCE/MT no sentido de não penalizar o Gestor quando o Déficit apurado for decorrente do não repasse de recursos previstos anteriormente:

- Voto da Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques – Processo nº 3.424-0/2014, Prefeitura de Itanhangá.

- Posicionamento do Conselheiro Sergio Ricardo Almeida – Processo nº 3.311-1/2014, Prefeitura de Dom Aquino.

Cita também análise de defesa da equipe técnica da 1ª Relatoria do TCE/MT, no processo nº 965-2/2015, da Prefeitura de Terra Nova, que sanou a irregularidade de déficit orçamentário pelo não repasse de recursos do FEX e FNS.

Alega que é incontroverso que o não repasse dos recursos programados foi um dos principais fatores causadores da insuficiência financeira apurada, cuja culpa é exclusiva dos órgãos repassadores, razão pela qual é razoável transformar a irregularidade em recomendação.

Análise da defesa:

De início, cabe enfatizar que o Defendente não trouxe em sua defesa exatamente quais os convênios firmados que não foram cumpridos pelos órgãos concedentes e, deveria tê-los trazido, para dar clareza, objetividade e precisão aos seus argumentos de defesa.

Demonstrar precisamente quais os recursos programados no orçamento não foram recebidos - quais eram os convênios, quem eram os órgãos concedentes e quais os valores foram previstos e o quanto foi efetivamente repassado - é imprescindível para complementar a linha de argumentação adotada pelo Defendente, principalmente no sentido de atenuação da irregularidade, já que foram várias as fontes que apresentaram déficit financeiro, que totalizou R\$ 695.578,06 (01, 02, 14, 15, 18, 19, 23 e 29), conforme evidenciado no quadro 6.5 do Relatório Técnico (Doc. nº 191464/2018 – página nº 79).



Alegou o Defendente que foram adotadas todas as medidas previstas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000, porém, não trouxe na defesa as medidas efetivamente adotadas para instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, conforme prevê o referido artigo, portanto, não basta dizer é preciso demonstrar e comprovar o que se diz, com evidências.

Diante do não recebimento dos repasses programados nos convênios, conforme defendido pelo próprio Recorrente, cabia, então a ele como Gestor do Município, ter adotado as medidas legalmente previstas para garantir o equilíbrio orçamentário (LRF, artigos 4º, I, "b" e 9º) e, tê-las apresentado em sua defesa.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Acerca da atenuação da irregularidade, a Resolução Normativa nº 43/2013 – TP, do TCE/MT, que aprovou diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, ao tratar dos convênios empenhados e não recebidos pelo órgão conveniente, assim se pronunciou:

Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Vê-se pelo entendimento do TCE/MT, que o atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, é causa de atenuante da irregularidade e não de saneamento dela, mas, condiciona a atenuação à contração e ao empenho de obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso, empenhos que sequer foram apresentados na defesa, comprometendo inclusive a atenuação da irregularidade, quiçá saná-la.

Ainda sobre a Resolução, o que se pode extrair do seu texto, é que ela fala em condição atenuante e não em excludente, assim ainda que o valor total do déficit tivesse sido ocasionado pelos convênios não recebidos, a irregularidade não seria sanada nesta análise, pois o juízo do grau da atenuante compete ao conselheiro Relator. Contudo verificou-se que não foi demonstrado quais convênios empenhados e não recebidos, originaram o déficit registrado no valor de R\$ 695.578,06.

Pelo exposto na análise da defesa, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Recorrente apresentou manifestação de defesa conjunta para este item – 4.1 – e, para o 4.2, segundo por ele, por haver similaridade entre eles.



Quanto à ausência de comprovação da realização de audiência pública, alega que todas as informações são encaminhadas no sistema APLIC, porém, por ser ferramenta de difícil manuseio, falhas podem ocorrer ao anexar os documentos no sistema.

Argumenta que a Jurisprudência do TCE/MT caminha no sentido de que a não realização de Audiência Pública, não poderá, isoladamente, ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário, conforme decisão proferida pelo Conselheiro Alencar Soares Filho no Processo nº 7.372-5/2009 (*Doc. nº 207629/2018 – página nº 24*).

Cita também o entendimento do TCE/RJ, que no Processo de Contas Anuais de Petrópolis, nº 216.122/09, classificou a não realização de audiência pública como impropriedade e não como irregularidade (*Doc. nº 207629/2018 – página nº 25*).

Trouxe ainda o Parecer nº 4361/2016 do Procurador Geral de Contas Getúlio Velasco Viana, no processo nº 8486/2015 da Prefeitura de Novo Santo Antonio – MT, cuja recomendação foi pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, mesmo havendo irregularidades idênticas às destes itens (*Doc. nº 207629/2018 – página nº 26*).

Com base nesses fundamentos, argumenta que, apesar das divergências quantos aos mecanismos de transparência apontadas no Relatório Preliminar, tais falhas não poderão comprometer a análise e julgamento das Contas Anuais de Governo, pois a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Ente ao final do exercício foi satisfatória, uma vez que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos.

Alega que embora não conste no APLIC, todas as audiências públicas foram realizadas, conforme comprovado pelas atas das audiências anexadas aos autos (*Doc. nº 207629/2018 – páginas nº 48 a 56*).

Análise da defesa:

Ao analisar as atas das audiências públicas anexadas à defesa pelo Recorrente para comprovar que foram realizadas, constatou-se que em 04/10/2017 foi realizada audiência pública para avaliação das metas fiscais, porém do 1º e, também, do 2º quadrimestre de 2017 (*Doc. nº 207629/2018 – página nº 48*), descumprindo, portanto, a exigência imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe o dever ao Gestor de **ATÉ** o final do mês de maio, avaliar em audiência pública o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre e, **ATÉ** o final do mês de setembro, do 2º quadrimestre.

Com base nas atas apresentadas pelo Recorrente, fica evidenciado o descumprimento do prazo para a realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, tanto do 1º, quanto do 2º quadrimestre de 2017.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, § 4º, foi clara ao impor ao gestor o dever de demonstrar e de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, sem deixar qualquer margem para descumprimento, portanto, o recorrente tinha o dever de realizar as audiências públicas para cada um dos três quadrimestres de 2017, dentro do prazo definido pela lei, porém só o fez para o 3º quadrimestre, que conforme a ata e lista de presença, a audiência foi realizada em 28/02/2018 (*Doc. nº 207629/2018 – páginas nº 53 a 56*).

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais (Grifou-se).

Além do descumprimento do prazo legalmente imposto para o dever de avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública, cabe também apontar os princípios Constitucionais que foram ignorados pelo Gestor e que devem guiar constantemente a atuação dele, em especial, nesse caso, o da legalidade e o da publicidade.



Diante do descumprimento do prazo imposto pela LRF para a realização das audiências públicas, para a avaliação e o cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres de 2017, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estando em desconformidade com o artigo. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Manifestação da defesa:

O Recorrente apresentou manifestação de defesa conjunta para este item – 4.1 – e, para o 4.2, segundo por ele, por haver similaridade entre eles.

Quanto ao apontamento relacionado à ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, o Recorrente argumenta que tais relatórios possuem prazo de elaboração, publicação e envio aos órgãos de controle, posterior ao exercício analisado, portanto, sequer deveria ser discutido nestas Contas Anuais de 2018.

Alega que o Portal da Transparência é instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos, e atende ao princípio da Transparência.

Cita decisão do Conselheiro José Carlos Novelli - TCE/MT, no Processo nº 84441/2016, da Prefeitura de Guiratinga, que considerou comprovada a disponibilização do RREO e RGF no Portal de Transparência da Prefeitura (Doc. nº 207629/2017 – páginas nº 30 e 31).

Análise da defesa:

Primeiramente cabe esclarecer, que as contas anuais de governo que estão sob análise são as de 2017 e, não, as de 2018, conforme dito pelo Recorrente dentro da parte em que alega que o RREO e RGF sequer deveriam ser discutidos nesta análise de contas anuais.

Importante relatar que o Defendente não apresentou em sua defesa os RREOs e os RGFs e, sequer comprovou tê-los enviado ao TCE/MT dentro da prestação de contas anuais de 2017 – sistema APLIC.

Cabe destacar que, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser dada ampla divulgação aos instrumentos de transparência da gestão fiscal, entre os quais estão incluídos o RGF e o RREO.

Além dos princípios da publicidade e da transparência, esculpidos no art. 48, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) contempla o dever de publicação do RGF e do RREO nos arts. 52 e 55, § 2º:

Seção III

Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (Grifou-se).

Seção IV

Do Relatório de Gestão Fiscal

Art. 55. O relatório conterá:

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (Grifou-se)



Vê-se pela lei que tanto o Relatório de Execução Orçamentária, quanto o Relatório de Gestão Fiscal, devem ser publicados bimestralmente, portanto, para isso devem logicamente, serem elaborados no decorrer do exercício a que se referem e não, posteriormente ao exercício analisado, conforme defendido pelo Recorrente.

Acerca da alegação do Recorrente de que o Portal da Transparência é instrumento adequado para a publicação dos atos administrativos, cabe argumentar que a mera divulgação dos relatórios (RREO e RGF) no Portal de Transparência da Prefeitura, atende tão somente o dever de transparência da Administração Pública, previsto pela Lei de Acesso à Informação, porém, não atende ao dever de publicação dos atos normativos em órgão oficial de imprensa, como condição de eficácia do ato.

Portanto, diante da falta de evidências de que os Demonstrativos foram elaborados, publicados e enviados ao TCE/MT, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.032.060,16 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 15,18,19,23, 24 e 29 (art. 1º, § 1º da LRF). Fonte Quadros 5.1 e 5.2 do Anexo 1. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Inicialmente o Recorrente alegou similaridade entre os achados 3.1 e 5.1, tendo apresentado defesa em conjunto para ambos os itens e, a parte manifestada para este item, será sintetizada a seguir:

Cita o item 15 da Resolução Normativa nº 043/2013, determinando que as despesas empenhadas e não liquidadas deverão ser anuladas no encerramento do exercício, exceto aquelas cujo fato gerador já tenha ocorrido, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados (*Doc. nº 207629/2018 – página nº 16*).

Argumenta que a Resolução impõe o cancelamento das despesas que não foram liquidadas até o encerramento do exercício, a inscrição em restos a pagar processados, quando a prestação de serviços ou entrega do material tenha ocorrido, o registro em restos a pagar não processados das despesas, cujo fato gerador tenha ocorrido e a fase de liquidação estiver em andamento.

Para os Restos a Pagar Não Processados, cuja liquidação esteja em andamento, o item 16 da referida Resolução, impõe o dever de execução da obra, prestação de serviços ou a entrega do material até o final do exercício seguinte, caso contrário, deverá ser cancelado no encerramento do exercício subsequente ao da inscrição.

Sendo assim, quando o cancelamento for realizado dentro do exercício, o saldo das respectivas dotações orçamentárias será revertido para a dotação em que foram realizadas as despesas, corroborando para evitar o surgimento de suposto Déficit de Execução Orçamentária no exercício analisado.

Conjuga a Resolução Normativa citada com a previsão do art. 38 da Lei nº 4.320/1964, que na sua parte final, estabelece o procedimento para as anulações ocorridas após o encerramento do exercício financeiro, determinando ainda, que o valor cancelado deverá ser considerado como receita no ano em que proceder o cancelamento, possibilitando ao Gestor a correção dos rumos da gestão fiscal do Ente, que tenha apresentado déficit orçamentário decorrente de despesa, cujo fato gerador não tenha ocorrido.



Argumenta que, se contabilmente a inscrição em Restos a Pagar provocou no exercício anterior, o registro de uma despesa orçamentária, afetando o resultado do exercício de forma diminutiva, ao proceder o seu cancelamento, o resultado do exercício deverá ser recomposto de forma aumentativa, com base no princípio da Competência (CFC nº 111/07).

Segundo o recorrente, à luz desse princípio contábil, o empenho não preenche os requisitos do fato gerador da despesa, visto que ele não resulta obrigatoriamente em aumento ou diminuição do patrimônio líquido, podendo, inclusive, ser anulado no exercício encerrado ou inscrito em Restos a Pagar Não Processados, além disso, com base nesse princípio, o registro das operações só se efetivará quando ocorrer seu fato gerador, independentemente da entrada ou saída de caixa.

Argumenta que a contabilidade pública adota o regime misto para a execução orçamentária e financeira, ou seja, regime de caixa para as receitas e de competência, para as despesas (Lei 4.320/1964 – artigo 35).

Cita o Manual de Despesa Nacional da STN (2008) que estabelece que “em obediência aos Princípios da Oportunidade e da Competência, as despesas devem ser reconhecidas no momento da ocorrência do fato gerador, independentemente de pagamento”.

Cita também os artigos 85, 89, 100 e 104 da Lei 4.320/1964, para fundamentar o argumento de que é perfeitamente possível compatibilizar e evidenciar de maneira harmônica as alterações patrimoniais e orçamentárias ocorridas na entidade, atendendo tanto aos Princípios Fundamentais da Contabilidade, quanto à referida lei.

Alega que pelo exposto, não há que se falar na inclusão de Restos a Pagar Não Processados, na apuração do Quociente do Resultado da Execução Orçamentária, pois ainda não ocorreu o adimplemento de condição definido pelo art. 63 da Lei nº 4.320/1964.

Posicionamento que, segundo o Defendente, foi adotado pelo Conselheiro Waldir Julio Teis, por ocasião do julgamento das contas anuais de governo de Nova Nazaré – Processo nº 3.538-6/2014, determinando a exclusão do cálculo, dos Restos a Pagar Não Processados, mesmo com déficit orçamentário apurado pela Secex (Doc. nº 207629/2018 – página nº 22).

Conclui, alegando que os Restos a Pagar Não Processados de R\$ 1.653.525,26, não devem, por isonomia, integrar o cálculo da disponibilidade de caixa do exercício, pois representa mais de 60% do suposto déficit orçamentário.

Análise da defesa:

Acerca das alegações e dos argumentos do recorrente, de que não se deve considerar os restos a pagar não processados, no cálculo da disponibilidade financeira para quitação das obrigações financeiras ao final do exercício, cabe trazer, inicialmente, os fundamentos legais e jurisprudenciais para demonstrar a improcedência da defesa.

Origina-se no art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a regulamentação das finanças públicas para garantir a gestão fiscal responsável dos recursos públicos, objetivando o equilíbrio das contas públicas:

Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece **normas de finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no **Capítulo II do Título VI da Constituição**. (Grifou-se)



§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifou-se).

Só por esse fundamento legal já se pode concluir que não considerar os restos a pagar **não processados** no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras, é temerário e imprudente, já que aumenta consideravelmente o risco de desequilíbrio das contas públicas, uma vez que decorrem de obrigações assumidas nos atos de governo, que devem estar respaldados na previsão orçamentária, portanto, os seus impactos devem sim ser considerados financeiramente.

Já, considerá-los no cálculo da disponibilidade financeira, atenderia aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam, a transparência, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, é o que se extrai da lei.

O entendimento do TCE/MT, ao determinar que sejam incluídas como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício, só reforça a prudência contida no texto da lei no sentido de preservar o equilíbrio das contas públicas e, independentemente da lei, assim também deveria pensar e se preocupar o Gestor Público:

TCE/MT - Boletim de Jurisprudência – Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2018

7.8) Despesa. Disponibilidade de caixa. Art. 42 da LRF. Apuração por fonte de recursos. Inclusão de restos a pagar. Atrasos em repasses. Atenuante. (Grifou-se).

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício. (Grifou-se).

Outros Entendimentos esclarecedores e alinhados ao objetivo legal de preservação do equilíbrio das contas públicas, vêm do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017), um deles, que traz o princípio contábil da prudência como um fundamento para guiar o gestor no sentido do equilíbrio das contas públicas:

Para que haja um planejamento eficaz, há de se considerar o princípio contábil da prudência na avaliação das disponibilidades de caixa. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O princípio impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade. (Grifou-se).



Portanto, com base no princípio da prudência, deve o gestor considerar os restos a pagar não processados na análise da disponibilidade de caixa para as obrigações assumidas pela Administração e, a partir dessa análise prudente e cautelosa, adotar ações corretivas para minimizar os riscos de desequilíbrio das contas públicas.

O manual do Tesouro Nacional traz os conceitos em torno dos Restos a Pagar e dos impactos deles na disponibilidade de caixa, a saber:

Os **Restos a Pagar** constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados.

Os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em Restos a Pagar Não Processados. (Grifou-se).

Pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. (Grifou-se).

O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (Grifou-se).

A **disponibilidade de caixa bruta** é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Por outro lado, as obrigações financeiras representam os compromissos assumidos com os fornecedores e prestadores de serviço, incluídos os depósitos de diversas origens. Da disponibilidade bruta, são deduzidos os recursos de terceiros, como depósitos e consignações, os Restos a Pagar Processados, e os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores, dentre outros. Vale ressaltar que não são deduzidas somente despesas do ponto de vista contábil, mas sim obrigações fiscais. Dessa forma, os Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores são também deduzidos. (Grifou-se).

Está claro no conceito de Restos a Pagar do Tesouro Nacional, que as despesas empenhadas e não pagas até o fim do exercício e que não foram canceladas, devem ser inscritas em restos a pagar, portanto, os restos a pagar não processados devem ser sim financeiramente reconhecidos, já que representam despesas regularmente empenhadas.

Extraí-se também, do manual, que os restos a pagar são uma consequência da execução orçamentária-financeira, ou seja, decorrente da parcela empenhada do orçamento e, não tendo sido ela liquidada, será inscrita como resto a pagar não processado, portanto, de novo, conclui-se que esses restos a pagar devem ser reconhecidos financeiramente ao final do exercício, para fins da apuração da disponibilidade de caixa.

De acordo com o Tesouro, os restos a pagar não processados devem ser deduzidos da disponibilidade de caixa bruta, logo, a dedução desses restos a pagar, realizada pela equipe técnica, está de acordo com esse entendimento.



Sobre cancelamento de despesas, argumentado pelo Defendente, é importante trazer o **alerta** do Tesouro Nacional, para que seja decorrente de um processo criterioso de análise e depuração dos empenhos, já que a despesa empenhada no exercício é consequência da própria execução orçamentária-financeira:

O **cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar**, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços.

O manual do Tesouro Nacional, aborda também outros aspectos relacionados à responsabilidade na gestão fiscal, tudo para garantir o equilíbrio nas contas públicas:

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

O **equilíbrio intertemporal** (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O **planejamento, determinante para o setor público** e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas. (Grifou-se).

Fica claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

Déficit financeiro evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

Diante da análise, **mantém-se** a irregularidade apontada pela equipe técnica, que apurou um Quociente de Disponibilidade Financeira de **0,770**, que representa a indisponibilidade de caixa R\$ 3.032.060,16 para quitação das obrigações financeiras no encerramento do exercício de 2017, nas fontes 01, 02, 14, 15, 18, 19, 23, 24 e 29, conforme Relatório Técnico Preliminar, Quadros 5.1 e 5.2 (Doc. nº 191464/2018 – página nº 74 a 77).

Situação da análise: MANTIDO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.725.231,97 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Manifestação da defesa:

O Recorrente inicia sua defesa citando a Lei nº 4320/64, que trata do superávit financeiro no Art. 43 e do ativo e passivo financeiro no Art. 105. Cita também o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e sua determinação de que tanto receita quanto despesa orçamentárias, sejam devidamente codificadas para indicar a destinação e origem dos recursos que estão sendo utilizados, bem como a necessidade da Administração demonstrar objetivamente a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Traz também em sua defesa ciência de que o controle e a evidenciação de recursos por fontes são premissas inafastáveis e que a abertura de créditos adicionais deve ser identificada e escriturada de forma individualizada, uma vez que os recursos vinculados a uma finalidade específica devem ser destinados ao seu objetivo previsto, conforme previsto nos Arts 8º, parágrafo único e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, transcritos na referida defesa.

Complementa sua tese, transcrevendo trechos do Parecer 1844/2018 do Ministério Público de Contas que julgou as Contas Anuais de 2017, sob a responsabilidade do Governador José Pedro Gonçalves Taques, de forma favorável mesmo com a ausência de recursos financeiros para abertura de créditos suplementares, por superávit financeiro. Alega que foi emitida apenas recomendação de se abster em utilizar da prática de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis. Pede que seja aplicado o princípio da isonomia e dessa forma o afastamento da impropriedade.

Análise da defesa:

Cabe relatar que o Recorrente apresentou toda a sua argumentação de defesa em torno da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, no entanto o apontamento da equipe técnica se refere a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas fontes de recursos 00, 29 e 30, que totalizou R\$ 2.725.231,97, sem que esse excesso tenha se realizado (Doc. nº 191464/2018 – páginas 11 e 12).

O Recorrente - **que prestou contas com as referidas fontes de recursos deficitárias** - em sua defesa não apresentou evidências do excesso de arrecadação delas, mesmo porque, toda a argumentação versou sobre abertura de créditos por superávit financeiro, portanto, não se manifestou em relação a inexistência de excesso de arrecadação para as fontes apontadas pela equipe técnica.

É importante argumentar que, abrir crédito adicional sem a disponibilidade dos recursos correspondentes é conduta temerária das mais graves, pois expõe a Administração a riscos fiscais que podem causar o desequilíbrio financeiro do Município.

Não gastar mais do que se arrecada é princípio básico da gestão pública responsável, logo, a execução da despesa prevista depende da efetiva arrecadação estimada correspondente, que no caso analisado não se confirmou, ficando abaixo do esperado. Portanto, o que se arrecadou foi insuficiente para suportar os gastos orçados, assim prestou contas o gestor, já que a análise foi realizada com base na própria prestação de contas apresentadas pela Administração.

Abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem que isso tenha de fato acontecido, contraria a responsabilidade na gestão pública objetivada pela LRF, que exige do gestor a correção de desvios orçamentários capazes de comprometer o equilíbrio das contas públicas, ou seja, está evidente que o gestor além de não corrigir a despesa orçada, adequando-a dentro da efetiva arrecadação, abriu créditos adicionais para despesas sem que para isso houvesse excesso de arrecadação nas fontes 00, 29 e 30, ignorando a previsão legal e evidenciando a má gestão orçamentário-financeira do Município:



Art. 1o Esta Lei Complementar estabelece **normas de finanças públicas** voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#). (Grifou-se).

§ 1o A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifou-se).

Diante da análise e da não comprovação do excesso de arrecadação para suportar a abertura de créditos adicionais, para as fontes de recursos 00, 29 e 30, que totalizou R\$ 2.725.231,97, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 122 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

O Recorrente traz em sua defesa argumentação que os arquivos contendo a Carga Especial das Contas Anuais de Governo de 2017 foram encaminhados ao TCE/MT, bem como disponibilizados no Portal de Transparência e que o sistema de protocolo demonstra a data em que foram encaminhadas as Contas pelo sistema APLIC.

Alega o Defendente que está em discussão a responsabilização do Manifestante pelo atraso, dado que o Balanço é elaborado pelo Setor de Contabilidade. Traz o conteúdo do Art.110 e seu parágrafo único os quais estabelecem a responsabilidade pela consolidação das contas públicas pelo Setor de Contabilidade.

Segundo o Defendente, a Câmara Municipal de Dom Aquino encaminhou a carga mensal do mês de dezembro pelo sistema APLIC em 15/03/2017, após o período legal definido pela CF e, somente após esta data, o Poder Legislativo disponibilizou seu balanço para consolidação, tendo sido essa a razão da intempestividade no encaminhamento da carga especial das contas anuais.

Complementa sua tese, citando que, apesar de concordar que houve erro procedimental quanto ao encaminhamento das informações, tal fato não teria trazido prejuízo para a análise dos fatos administrativos com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que nem toda irregularidade é passível de autuação. Corrobora esse argumento, trazendo julgamento do Conselheiro José Carlos Novelli de 2016 sobre inexistência de má-fé em determinados atos irregulares dos administradores.



Análise da defesa:

Diante das justificativas apresentadas pelo Recorrente, cabe inicialmente trazer os fundamentos legais acerca da obrigação de prestação de contas anuais de governo dos Chefes do Poder Executivo, já que não se pode admitir a não prestação de contas no prazo legalmente previsto, simplesmente pelo também descumprimento legal de envio das cargas mensais de prestação de contas, sejam elas do Poder Executivo, sejam do Poder Legislativo.

É importante lembrar que no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas – é obrigação personalíssima - pois ele é o Administrador do Município, ele se candidatou e se dispôs a isso, portanto, tem o dever de prestar contas do seu governo à sociedade.

O dever do Chefe do Executivo de prestar contas anuais está preceituado no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo e, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública e, em que prazo ela deve ocorrer. Vejamos então o que diz a legislação acerca do dever de prestação das contas anuais de governo:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do S de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (grifou-se).

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

LEI COMPLEMENTAR Nº 269/2007 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro sobre a sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal (Grifou-se).

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Executivo. (Grifou-se)

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e serviços públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme o regulamento interno e demais provimentos do Tribunal.



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxilio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas do Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega - prejudica toda a transparência da gestão pública.

Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, à falta de envio de uma carga mensal de prestação de contas do Legislativo, evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão.

Não dá para admitir que em 15 de março, ainda não tenham sido enviadas todas as cargas mensais do APLIC e pior, que o Chefe do Poder Executivo não tenha detectado previamente esse descumprimento, sendo o envio das cargas mensais um requisito para o envio das contas anuais.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual.

Portanto, cabia ao Chefe do Poder Executivo, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO



3. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - **manteve-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1 e 7.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise dos argumentos e dos documentos apresentados na defesa, **manteve-se** as irregularidades apontadas preliminarmente nos itens 1.1, 2.1, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 6.1 e 7.1, conforme abaixo apresentado:

JOSAIR JEREMIAS LOPES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) *Em 2017 não houve cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) *Os repasses ao Poder Legislativo referente aos meses de abril, maio, julho, agosto, outubro e novembro não correram até o dia 20 de cada mês.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) *O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte – QSF em 31/12/2017 evidencia déficit financeiro no total de R\$ 695.578,06 nas seguintes fontes de recursos: Educação, 01,15,18,19, Saúde nº 02, 14, 23, Assistência Social nº 29 e Demais recursos 24. Fonte: Quadro 6.5 do Anexo 1 deste relatório* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) *Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas*



fiscais de cada quadrimestre. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Ausência de comprovação da elaboração e/ou publicação dos Relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, estando em desconformidade com o artigo. 48 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.032.060,16 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 14, 15,18,19,23, 24 e 29 (art. 1º, § 1º da LRF). Fonte Quadros 5.1 e 5.2 do Anexo 1. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de R\$ 2.725.231,97 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de excesso de arrecadação de 2017 inexistentes. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Atraso de 122 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 27 de Outubro de 2018.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - Despesa Orçamentária Fonte 18 - Fundeb 60%

APÊNDICE - C

Despesa Orçamentária Fonte 18 - Fundeb 60%

DESPESA ORÇAMENTÁRIA - EXERCÍCIO 2017**FONTE 18 - Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)**

Orgao	Unid_Orc	Funcao	Subfuncao	Programa	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	Empenhado	Liquidado	Pago
6	2	12	361	144	3	1	90	11	18	1.245.733,85	1.245.733,85	1.188.372,04

Fonte: APLIC

Data da Consulta: 25/10/2018.